



REEXAME DE SENTENÇA N.0000995-51.2009.8.14.0059  
JUÍZO PROLATOR: MM. JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SOURE  
SENTENCIADO: FRANCISCO CLAUDIANO DE FREITAS  
ADVOGADO: ETELVINO QUINTINO MIRANDA DE AZEVEDO, OAB/PA N. 12129-B  
SENTECIADO: MUNICIPIO DE SOURE – PREFEITURA MUNICIPAL  
ADVOGADO: MANOEL RICARDO CARVALHO CORREA, OAB/PA N. 7361  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA  
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CAMARA CÍVEL ISOLADA  
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

#### EMENTA

REEXAME DE SENTENÇA - MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – CANDIDATO APROVADO E CLASSIFICADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS – DIREITO A NOMEAÇÃO - SENTENÇA DE 1ª GRAU SOB REEXAME QUE NÃO MERECE REPAROS – À UNANIMIDADE.

1. Mandado de Segurança contra Prefeito Municipal de Soure.
2. Candidato aprovado em Concurso Público para o cargo de Agente Administrativo.
3. O candidato aprovado e classificado no concurso público, dentro do número de vagas ofertados pela Administração Pública tem direito à nomeação, dentro do prazo de validade do concurso e de acordo com a ordem de classificação.
4. Confirmação da sentença em Reexame Necessário. À Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REEXAME NECESSÁRIO, sendo Sentenciante o MM. JUÍZO DE DIREITO VARA ÚNICA DA COMARCA DE SOURE e Sentenciados FRANCISCO CLAUDIANO DE FREITAS E ASSISTÊNCIA DO MUNICIPIO DE BELÉM – IPAMB e MUNICIPIO DE SOURE – PREFEITURA MUNICIPAL.

Acordam Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONFIRMAR TODOS OS TERMOS DA SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira e Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto.

Belém (PA), 16 de maio de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
Desembargadora – Relatora



REEXAME DE SENTENÇA N.0000995-51.2009.8.14.0059  
JUÍZO PROLATOR: MM. JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SOURE  
SENTENCIADO: FRANCISCO CLAUDIANO DE FREITAS  
ADVOGADO: ETELVINO QUINTINO MIRANDA DE AZEVEDO, OAB/PA N. 12129-B  
SENTECIADO: MUNICIPIO DE SOURE – PREFEITURA MUNICIPAL  
ADVOGADO: MANOEL RICARDO CARVALHO CORREA, OAB/PA N. 7361  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA  
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CAMARA CÍVEL ISOLADA  
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de REEXAME DE SENTENÇA proferida pelo MM. Juízo da Vara Única da Comarca de Soure que nos autos do Mandado de Segurança impetrado por FRANCISCO CLAUDIANO DE FREITAS contra ato imputado ao PREFEITO MUNICIPAL DE SOURE, concedeu a segurança pleiteada na inicial.

Aduziu o impetrante que fora aprovado e classificado dentro do número de vagas no Concurso Público n. 001/2005, para o cargo de Agente Administrativo, asseverando que o referido certame ofertava 53 (cinquenta e três) vagas, e, em que pese ter sido aprovado em 44º lugar, não fora nomeado.

Acrescentou que o referido concurso tinha prazo de validade de 02 (dois) anos e fora prorrogado por igual período, entretanto, a Prefeitura não convocou o impetrante para nomeação e posse do cargo, razão pela qual ingressou com o presente mandamus.

A liminar pleiteada fora indeferida (fls. 32).

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 35-38)

O processo seguiu seu trâmite regular até a prolação da sentença (fls. 56-58), que concedeu a segurança pleiteada na inicial, determinando que a autoridade impetrada proceda a nomeação do impetrante para o cargo de Agente Administrativo Municipal.

A sentença transitou livremente em julgado, conforme a Certidão de fls. 61.

Coube-me por distribuição a relatoria do feito (fls. 63).

Instada a se manifestar (fls. 65), a Procuradoria de Justiça opina pela confirmação da sentença (fls. 67-68/versos).

É o relatório.



## VOTO

### JUIZO DE ADMISSIBILIDADE

Avaliados os pressupostos processuais do Reexame de Sentença, tenho-os como regularmente constituídos, razão pela qual conheço da remessa obrigatória, passando a proferir voto.

Trata-se de Reexame, nos termos do art. 14, §1º da Lei n.º 12.016/2009 de sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara Única da Comarca de Soure nos autos do Mandado de Segurança impetrado por FRANCISCO CLAUDIANO DE FREITAS contra atos imputado ao PREFEITO MUNICIPAL DE SOURE.

Analisando com detença o conjunto probatório dos autos, verifica-se que o cerne da ilegalidade imputada à autoridade impetrada volta-se á ausência de nomeação e posse no cargo para o qual o impetrante/sentenciado fora aprovado através do concurso 001/2005 da Prefeitura Municipal de Soure.

Nesse sentido, cumpre-me salientar que o sentenciado/impetrante, demonstrou de forma satisfatória seu direito líquido e certo à nomeação para o cargo de Agente Administrativo junto a Prefeitura Municipal de Soure, vez que fora aprovado dentro do número de vagas ofertadas no certame (fls. 23), asseverando que, conforme consta do edital de fls. 16-22, foram ofertadas 53 (cinquenta e três) vagas imediatas para o cargo em que o impetrante fora aprovado, de sorte que o sentenciado fora aprovado em 44º lugar.

Importante trazer à baila a lição de Cássio Scarpinella Bueno, que leciona que Por direito líquido e certo deve ser entendido aquele direito cuja existência e delimitação são claras e passíveis de demonstração documental e ainda que (...) o impetrante deverá demonstrar, já com a petição inicial, no que consiste a ilegalidade ou a abusividade que pretende ver expungida do ordenamento jurídico, não havendo espaço para que demonstre sua



ocorrência no decorrer do procedimento. (BUENO, Cassio Scarpinella. Mandado de Segurança. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2004. Cit. 14).

Nesse sentido, faz-se mister ressaltar que, por ter sido aprovado dentro do número de vagas ofertadas pelo certame, a Impetrante possui direito líquido e certo à nomeação dentro do prazo de validade do concurso, conforme já pacificado na jurisprudência, senão vejamos:

**Ementa:** Apelação Cível - Mandado de Segurança. Concurso público. Candidato aprovado e classificado. Direito a nomeação. Prazo de validade do concurso. Prazo que se conta a partir da homologação do ato. Direito subjetivo. 1. O candidato aprovado e classificado no concurso público, dentro do número de vagas ofertados pela Administração Pública tem direito à nomeação, dentro do prazo de validade do concurso e de acordo com a ordem de classificação. 2. Recurso conhecido e improvido, por maioria. (TJPA. PROCESSO: N° 201030146935. RELATOR: ELENA FARAG - JUIZA CONVOCADA. DATA DO JULGAMENTO: 17/03/2011). (negritou)

**EMENTA:** EMENTA Agravo Regimental - Mandado de Segurança Concurso público Candidato aprovado e classificado Direito a nomeação Prazo de validade do concurso Prazo que se conta a partir da homologação do ato. 1. O candidato aprovado e classificado no concurso público, dentro do número de vagas ofertados pela Administração Pública tem direito à nomeação, dentro do prazo de validade do concurso e de acordo com a ordem de classificação. 2. Agravo Regimental conhecido e provido. (TJPA. N° PROCESSO: 201030078790. RELATOR: CLAUDIO AUGUSTO MONTALVAO DAS NEVES. DATA DO JULGAMENTO: 21/07/2010)

Somado a isso, não se pode olvidar que a Administração Pública possui a discricionariedade ao momento adequado para a convocação dos candidatos aprovados, todavia, é certo que referida nomeação deve ocorrer dentro do prazo de vigência do certame, por ser direito líquido e certo do candidato.

Ocorre que no caso em comento o certame já se encontra com o seu prazo de validade expirado, não restando dúvidas de que a nomeação do impetrante passa a ser um ato vinculado por parte da Administração Pública.

Assim, não merece qualquer reparo a sentença sob Reexame, merecendo ser prestigiada em sua integralidade, uma vez consagrar o princípio da legalidade insculpido no art. 37 caput da Constituição Federal.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto e na esteira do parecer da Procuradoria de Justiça, confirmo a Sentença em REEXAME NECESSÁRIO, mantendo-a em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 16 de maio de 2016.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**  
**BELÉM**  
**SECRETARIA 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA**  
**ACÓRDÃO - DOC: 20160191076674 Nº 159488**



00009955120098140059



20160191076674

---

**MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**  
Desembargadora-Relatora

---

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, n. 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3347**